Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6401/2016
PROTOCOLO	: 1678594
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS 2. CALINCA LAZZAROTTO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Deve o gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. A ausência de tais notas, diante das dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação de novas rotinas, é passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e de recomendação para elaboração e encaminhamento nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS**, gestão do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** e da Sra. **Calinca Lazzarotto**, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com **recomendação** ao atual Prefeito e ao atual gestor para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, e da Sra. *Calinca Lazzarotto*, Gerente Municipal de Assistência Social, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 10845/2018, f. 145-154, e entendeu que as Contas apresentadas referentes ao exercício financeiro de 2015 não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.
- Portal de acesso à transparência, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência – com as informações contidas em seu artigo 8º, § 4º.
- Justificativa para a abertura dos créditos suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 437/2012.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 9186/2018, f. 155-178, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

- Ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício caracteriza infração à normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei);
- Notas Explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13114/2018, f. 179-184, no qual opinou pela irregularidade das contas anuais de

gestão, multa e recomendação, em razão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, ausência de parecer de controle interno e parecer emitido pelo Conselho Municipal e recomendação ao atual gestor para que observe o disposto no art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964, apresentando justificativas quando for realizar a abertura de créditos adicionais.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação das Senhoras *Calinca Lazzarotto*, Gerente Municipal de Assistência Social, *Silmara Régia Bonfim de Oliveira*, Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e o Sr. *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito Municipal todos à época, para apresentarem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades descritas, como, também, foram intimados os atuais gestores, a Senhora *Rosemeire Andrade Siqueira Quadros*, Ordenadora de Despesa, e *Enelto Ramos da Silva*, Prefeito, para conhecimento. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 190-194[1].

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 206-223. Dentre os quais consta o Parecer n. 001/2016 do Conselho Municipal, f. 219, sanando, portanto, a ausência desse documento e regularizando, também, a publicação da Prestação de Contas.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 7762/2020, f. 226-230, a qual retificou a conclusão anterior, relatando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, regularizou parcialmente as irregularidades apontadas, opinando por contas regulares com ressalva, devido à ausência de exposição justificativa do Decreto de alteração orçamentária, conforme determina o art. 43, “caput”, da Lei nº4.320/64.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8991/2020, f. 232-237, no qual conclui pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e recomendação, para que aperfeiçoem o processo de elaboração de notas explicativas que devem ser elaboradas no contexto da entidade (portanto não conceituais), e obedecer a rol mínimo estabelecido no MCASP e na Estrutura Conceitual da Contabilidade pública e para que os pareceres assinados pelos membros dos Conselhos Municipais contenha a identificação nominal de seus membros.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10289/2020, f. 238-240, no qual opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, devido à **obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP e para que os membros que assinam o parecer do Conselho**

[1] Termos de Intimações n. 25294, 25297, 25300, 25301 e 25302/2018, de 26 de setembro de 2018.

de Acompanhamento sejam nominalmente identificados.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, tendo como responsável o Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito e da Sra. *Calinca Lazzarotto*, Gerente Municipal de Assistência Social, ambos à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS*, gestão do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, ex-Prefeito, e da Sra. *Calinca Lazzarotto*, ex-Gerente Municipal de Assistência Social à época, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;